

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO**

Autos n. 1039387-13.2023.8.11.0003

Recuperandas: Gouveia Holding e Agropecuária e outros

PANSIERI ADVOGADOS, Administrador Judicial designado por este r. Juízo (id. 136116872) vem perante Vossa Excelência, considerando a juntada do plano de recuperação judicial, bem como a determinação do art. 22, I, “h”, da Lei 11.101/05, e a intimação deste juízo apresentar **PARECER SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

I. DA AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE

1. A legislação estabelece que o plano de recuperação judicial (PRJ) deve ser juntado aos autos em até 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

2. A decisão que deferiu o processamento foi oposta aos autos em 07/12/2023 (id. 136116872), sendo publicada na data de 18/12/2023 (id. 137070793).

3. O PRJ foi protocolizado nos autos na data de 06/02/2024, obedecendo, portanto, ao prazo legal.

4. Insta indicar, contudo, que o PRJ restou complementado documentalmente na data de 20/02/2024 (id. 141791994), oportunidade em que retificado o id. 140516488, documento este (fluxo de pagamento dos credores) que havia sido juntado de modo incompleto.

5. Desta forma tem-se por tempestivo o PRJ.

II. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE VIABILIDADE ECONÔMICA

II.1 DO LAUDO ECONÔMICO E FINANCEIRO

6. Em sede de id. 140516454 foi anexado o laudo econômico e financeiro.

7. Tal laudo é elaborado por JVN Consultores, CNPJ 32.296.198/0001-99, representada por José Vittorano Neto, contador devidamente inscrito no CRCSP PR-016.325/T-o.

8. Consoante indica o perito, foram utilizados para a elaboração do laudo:

Demonstrações Contábeis e Fluxo de Caixa Realizado do Passado, fornecidos pela administração da entidade objeto deste laudo.

- Relatório de Análise Econômica e Financeira relativo a este Laudo Econômico e Financeiro, correspondente às Demonstrações Contábeis (Balanços e DRE), dos últimos três exercícios, o qual se encontra em nossos arquivos
- Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis a este laudo.

9. Acerca do conteúdo do laudo, indica a doutrina que “o laudo consistirá na representação, com preços de mercado, dos ativos integrantes do patrimônio do devedor, para permitir que os credores verifiquem se a recuperação ou a falência é o que melhor se adequa ao caso concreto”¹.

10. De início cumpre ressaltar que o laudo, assim como a totalidade do plano, foram apresentados de forma consolidada, isto é, foi apresentado um único PRJ, um único laudo, uma única avaliação para o grupo econômico como um todo. Tal se deu inclusive conquanto declarado na metodologia adotada pelo perito, que promoveu a “condensação e Adaptação das Demonstrações Contábeis da entidade objeto deste parecer (Balanços e DRE), relativas aos últimos três exercícios. para fins da análise”.

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência. Curitiba: Editora Juruá, 2023, p. 300.

11. Analisando o laudo apresentado a equipe de administração judicial promoveu contato com o perito, Sr. José Vittorano Neto, para aferição da forma de condensação adotada, solicitando, ainda, o encaminhamento de cópias das condensações promovidas, para apuração.

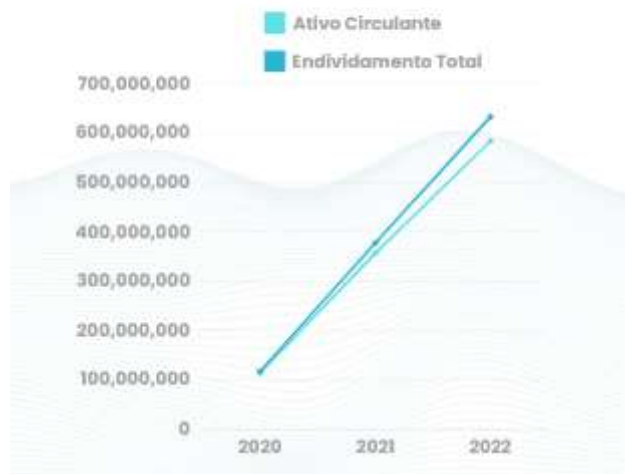
12. Inobstante isto, aponta-se desde já que verificadas possíveis impropriedades na contabilização consolidada. Isto em especial quanto a: *i)* manutenção da contabilidade do passivo entre Gouveia Holding e Zaercio Gouveia; *ii)* apuração do resultado relativo ao ano de 2020; *iii)* apuração da receita operacional no exercício 2021.

13. No que concerne ao item *i*, conforme já se assinalou em múltiplas oportunidades, entende-se que na consolidação tal rubrica deve ser eliminada, à medida que mostra-se redundante na tratativa dos credores/devedores como efetivo grupo econômico. Disto que, de um lado deve ser removido o passivo de Gouveia Holding, da mesma fora como deve ser eliminado o ativo de Zaércio Gouveia.

14. O mesmo se dá em relação ao aparente descasamento de informações entre o procedimento de consolidação realizado pelo perito contratado, e aquele promovido pelas Recuperandas – o que se dá, em especial, pelo descasamento de informações e/ou de entendimento no que concerne à qualificação do ativo e passivo circulante e não-circulante. Promovido, pela equipe de Administração Judicial, a consolidação, tem-se que a consolidação do perito, em que pese mereça as adequações já indicadas, encontra-se mais adequado. Dessa forma, o comparativo entre o ativo circulante e endividamento, especialmente, restaria assim exposto (o patrimônio líquido é, dada a natureza da estruturação, de baixa relevância):

	Ativo Circulante	Endividamento Total
2020	114,147,007	117,333,819
2021	356,885,495	377,356,847
2022	583,685,637	632,974,046

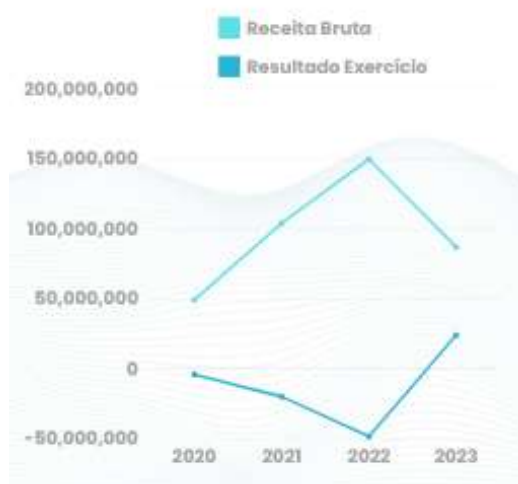
Consolidado Grupo Gouveia Ativo Circulante/Endividamento Total



15. No que concerne aos itens *ii* e *iii*:

	Receita Bruta	Resultado Exercício
2020	49,289,737	-4,032,663
2021	104,201,076	-19,968,672
2022	150,115,862	-48,512,800
2023 ²	87,021,636	24,081,905

Consolidado Grupo Gouveia Resultado Operacional



² Demonstrativo de Novembro/2023.

16. Isto implicaria na necessidade de adequação do laudo, em que pese não considere, de imediato, que tais incorreções sejam determinantes, sendo estas em realidades desejáveis para racionalizar de forma mais adequada a disponibilização de informações aos credores.

II.2 DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

17. O laudo de viabilidade econômica e financeira é de responsabilidade do mesmo técnico. Para tanto foram tomadas, também, as projeções dos resultados econômicos e as projeções de fluxo de caixa do grupo econômico, elaboradas sob responsabilidade das Recuperandas.

18. O fluxo de caixa foi projetado por um período de 12 anos, a contar da aprovação do plano de recuperação judicial, prevendo a seguinte progressão:

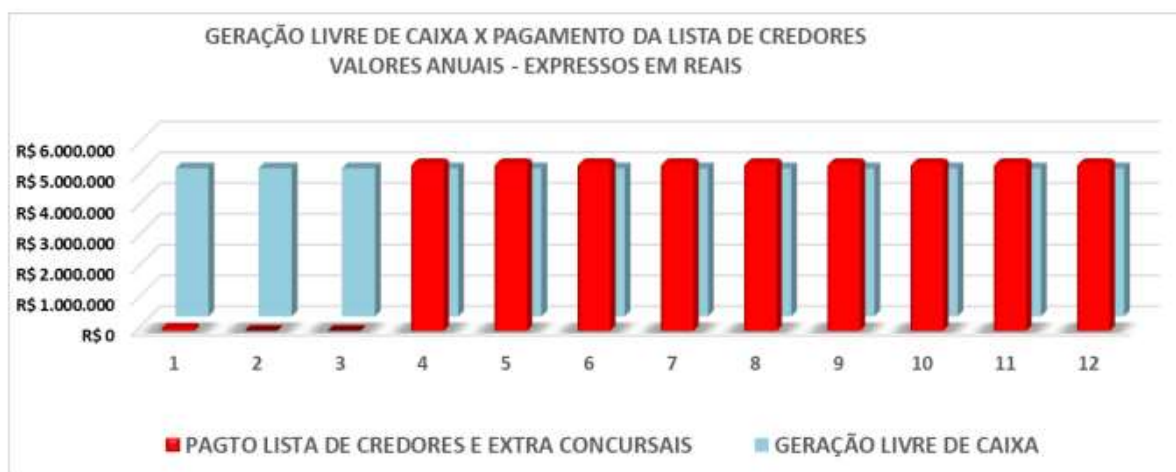
FLUXO DE CAIXA GERAL - PROJETADO													
PROJEÇÃO DO PERÍODO DE 12 ANOS APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO													
VALORES EXPRESSOS EM REAIS													
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
SALDO INICIAL	2.405.000	7.114.640	11.924.640	16.734.311	16.079.013	15.423.715	14.768.417	14.113.119	13.457.821	12.802.523	12.147.225	11.491.927	2.405.000
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA	4.810.000	4.810.000	4.810.000	4.810.000	4.810.000	4.810.000	4.810.000	4.810.000	4.810.000	4.810.000	4.810.000	4.810.000	57.720.000
PAGTO LISTA DE CREDORES	(100.360)	-	(329)	(5.465.298)	(5.465.298)	(5.465.298)	(5.465.298)	(5.465.298)	(5.465.298)	(5.465.298)	(5.465.298)	(5.465.298)	(49.288.371)
SALDO FINAL	7.114.640	11.924.640	16.734.311	16.079.013	15.423.715	14.768.417	14.113.119	13.457.821	12.802.523	12.147.225	11.491.927	10.836.629	10.836.629

19. Inicialmente cumpre indicar que tal projeção de fluxo de caixa difere grandemente da projeção inicialmente apresentada pelas Recuperandas, o que, todavia pode ser justificável ante a diferença na complexidade dos trabalhos (contador x perito).

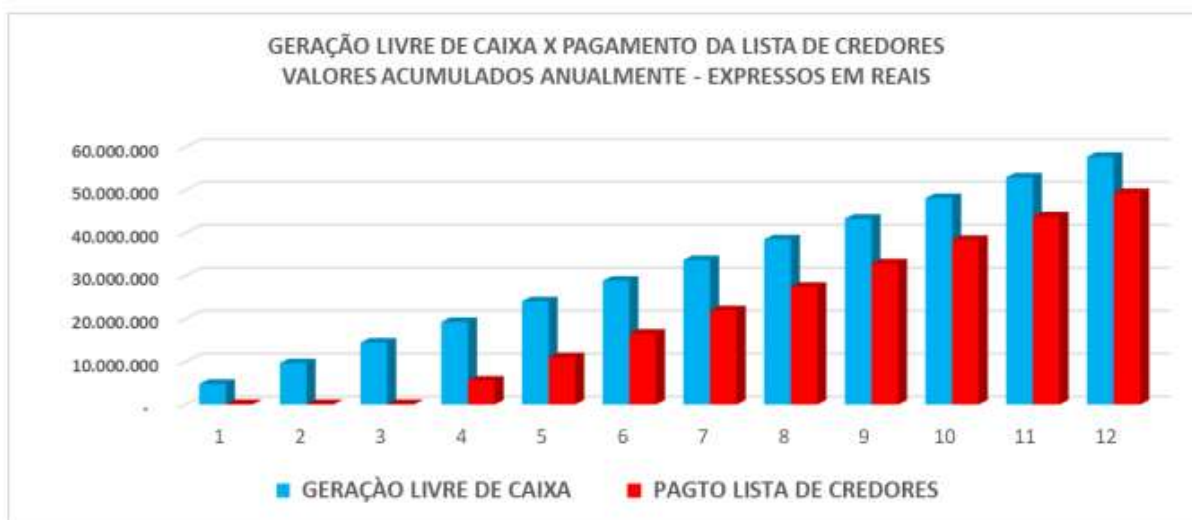
20. A proposta de geração de caixa livre é constante em todo o período, estimada anualmente em R\$ 4.810.000,00, com o cálculo de moratória estimada em, praticamente, três anos (período em que ocorreria tão somente o pagamento de credores na monta de R\$ 100.629,00).

21. A partir do quarto ano seguir-se-ão pagamentos contínuos dos credores na monta de R\$ 5.465.298,00/ano, gerando ao final do período de 12 anos o pagamento total de R\$ 49.288.371,00.

22. A moratória é indicada como elemento necessário a criar um bolsão de liquidez, dado que a geração de caixa livre, nos anos seguintes, é como regra superada pelo pagamento dos credores:

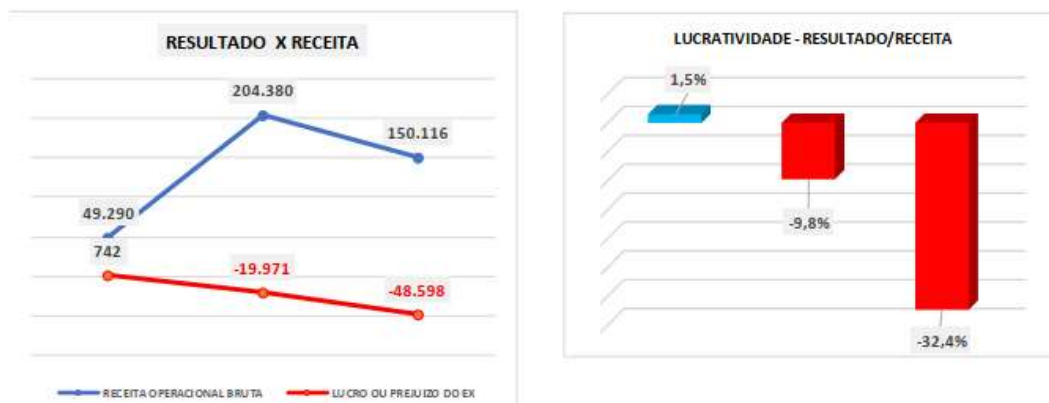


23. Ainda verifica-se que foi viabilizado ainda margem de manobra, através da referida reserva de liquidez (variável entre R\$ 16.734.311,00 no ano 3, a R\$ 10.836.629,00 no ano 12), à medida que o saldo de caixa livre permanece constantemente superior ao fluxo de pagamento dos credores:



24. Avaliando os demonstrativos passados, quais foram utilizados para embasar o laudo, contudo, foram apontadas as seguintes indicações:

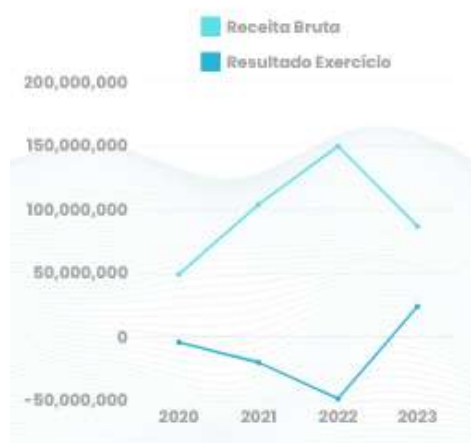
DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS - LUCRATIVIDADE						
GRUPOS DO BALANÇO	EM REAIS			EM %		
	2.020	2.021	2.022	2.020	2.021	2.022
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	49.290	204.380	150.116	100,0%	100,0%	100,0%
LUCRO OU PREJUÍZO DO EX	742	-19.971	-48.598	1,5%	-9,8%	-32,4%



25. Cenário este que merece adequações, conforme já indicado

	Receita Bruta	Resultado Exercício
2020	49,289,737	-4,032,663
2021	104,201,076	-19,968,672
2022	150,115,862	-48,512,800
2023 ³	87,021,636	24,081,905

Consolidado Grupo Gouveia Resultado Operacional



³ Demonstrativo de Novembro/2023.

26. Cumpre ressaltar que na visão deste Administrador Judicial, o que tem se demonstrado a prática em outros setores e é avalizado pela doutrina⁴, os laudos de viabilidade devem trazer consigo elementos de análise setorial como os ciclos de produção, embasamento em preços de mercado, avaliação de exposição cambial, exposição de premissas operacionais das Recuperandas, detalhamento adequado da composição da estrutura de custo produtivo para avaliação das deduções para receita, e dos custos operacionais.

27. Tal proceder seria ainda melhor complementado mediante a exposição para aferição de indicadores financeiros necessário a apurar a efetividade do empreendimento, como demonstração de taxa interna de retorno do empreendimento, o retorno sobre o investimento, a taxa mínima de atratividade, elementos quais poderiam ser utilizados para guiar a decisão informada dos credores.

28. A adequação de tais elementos trará dados mais adequados à tomada de decisão informada pelos credores, em AGC.

III. DA AVALIAÇÃO DE BENS

29. Em sede de mov. 140516485 foi realizada a juntada do laudo de avaliação de bens, realizado pela empresa Estrela do Sul Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 24.767.048/0001-98⁵, na pessoa de Natasha de Souza Wounnsoscky (administradora CRA-MT 07507), Mateus Gustavo Santos Braga (arquiteto e urbanista CAU A189660-1) e Wagner Barbosa Wounnsoscky (engenheiro CREA 3.284/CONFEA 120.729.666-0).

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência. Curitiba: Editora Juruá, 2023, p. 300.

⁵ CNPJ encontra-se inativo. Em diligências junto aos responsáveis pelo laudo, especificamente Sra. Natasha Wounnsoscky, restou informado que é realizado tão somente o uso do nome fantasia. Desta forma tem-se que o laudo é de responsabilidade individual dos peritos que realizaram a avaliação.

30. A avaliação realizada conclui pela existência de ativo no valor de R\$ 443.115.116,98, consoante indicado:

VALOR TOTAL DOS BENS E IMÓVEL	
DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
IMÓVEIS RURAIS	R\$ 310.731.957,42
IMÓVEIS URBANOS	R\$ 12.874.263,13
BENFEITORIAS	R\$ 36.074.063,61
MÁQUINAS E EQUIP.	R\$ 59.209.982,02
VEÍCULOS	R\$ 11.025.621,60
AERONAVE	R\$ 12.992.200,00
ESCRITÓRIO	R\$ 207.029,20
	R\$ 443.115.116,98

31. Importante destacar, porém, que tal avaliação “considerou apenas a parte já adquirida, uma vez que há saldo devedor de R\$ 192.090.917,22” na aquisição de fazendas. Consequentemente, a tratativa dos bens como se quitados fossem equivale a R\$ 635.206.034,20.

32. Ressalta-se que tal valor contabiliza tão somente o valor daquilo que, em tese, encontra-se no ativo não circulante, deixando de contabilizar os estoques das Recuperandas.

33. Tais dados por sua vez não parecem encontram correlação direta com a descrição dos demonstrativos contábeis, em especial aqueles consolidados (relativos a fev/2024) a pedido do Administrador Judicial:

ATIVO						
CIRCULANTE						
Participante	Zaercio	Marcia	Guimares	Adelita	Honding	TOTAL
Disponibilidades (Caixa e Banco)	11.120,06	70.756,52	1,00	0,00	0,00	81.877,58
Contas a Receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impostos a Recuperar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Antecipadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações/Investimentos	0,00	0,00	27.929.253,16	0,00	0,00	27.929.253,16
Capital em Outras Empresas	1.641.854,36	0,00	589.736,00	0,00	0,00	2.231.590,36
Credito a Receber	115.602.031,01	0,00	4.290.401,45	0,00	0,00	119.892.432,46
Estoque (animais)	34.704.399,92	0,00	82.912.402,15	0,00	0,00	117.616.802,07
Estoque Grãos (Ativo Biológico)	11.941.616,01	0,00	30.000.000,00	0,00	0,00	41.941.616,01
Estoque Grãos (Ativo Biológico)	0,00	0,00	13.221.071,62	0,00	0,00	13.221.071,62
Lucro Atividade Rural	0,00	0,00	0,00	6.854.126,45	0,00	6.854.126,45
(-) Prejuízo Atividade Rural a Compensar	0,00	-27.530.075,78	0,00	0,00	0,00	-27.530.075,78
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	163.901.021,36	-27.459.319,26	158.942.865,38	6.854.126,45	0,00	302.238.693,93
NÃO CIRCULANTE						
Investimentos	51.029,30	0,00	1.959.546,00	0,00	255.392.651,62	257.403.226,92
Consorcios	2.354.996,20	0,00	0,00	0,00	0,00	2.354.996,20
Veiculos	1.016.015,89	0,00	170.379,76	0,00	0,00	1.186.395,65
Aeronaves	1.200.000,00	0,00	0,00	0,00	7.100.000,00	8.300.000,00
Bens Atividade Rural	80.936.225,74	0,00	32.143.378,66	0,00	0,00	113.079.604,40
Imoveis (Rural)	14.224.000,00	0,00	508.844,82	0,00	0,00	14.732.844,82
Imoveis (Urbanos)	11.504.645,80	0,00	330.345,52	0,00	0,00	11.834.991,32
Participações Outras Empresas	910.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	910.000,00
						0,00
						0,00
TOTAL ATIVO NÃO CIRCULANTE	112.196.912,93	0,00	35.112.494,76	0,00	262.492.651,62	409.802.059,31
TOTAL ATIVO	276.097.934,29	-27.459.319,26	194.055.360,14	6.854.126,45	262.492.651,62	712.040.753,24

34. As discrepâncias podem ser assim descritas:

Rubrica	Laudo de Avaliação	Demonstrativo Consolidado ⁶	Diferença
Aeronaves	12.992.200,00	8.300.000,00	+ 4.692.200,00
Veículos	11.025.621,60	1.186.395,65	+ 9.839.225,95
Imóveis (Rurais, Urbanos, Benfeitorias, Escritório, Investimentos⁷)	359.887.313,39	283.971.063,06	+ 75.916.250,33
Máquinas e Equipamentos/Bens de Atividade Rural	59.209.982,02	113.079.604,40	- 53.869.622,38
Total			+ 36.578.053,90

⁶ Excluídas as rubricas de consórcios e participação em outras empresas, que, ao todo, equivalem a R\$ 3.264.996,20. A exclusão se dá à medida que alheias à avaliação dos peritos.

⁷ O agrupamento das rubricas se dá em função da prática contábil das Recuperandas em promover a contabilização dos imóveis na qualidade de investimentos.

35. Vê-se, dessa forma, a contínua distorção do valor do ativo que, com exceção da rubrica “máquinas e equipamentos/bens de atividade rural” é contabilizada de modo subavaliado. Esta rubrica, em especial, pode indicar a distorção positiva a partir de critérios discricionários de classificação de bens, que não necessariamente foram os mesmos entre os peritos e os contadores das Recuperandas.

36. O valor total da distorção, por sua vez, implica em aumento positivo de R\$ 36.578.053,90 sendo necessário lembrar, contudo, que os peritos avaliadores amortizaram o saldo devedor (isto é, retiraram do valor total do bem) o valor que permanecia em aberto para sua quitação. Dessa forma, caso ignorado o saldo devedor, e tomado por base o valor de face dos bens, a diferença equivaleria a R\$ 36.578.053,90 + R\$ 192.090.917,22, em um total de R\$ 228.668.971,12.

37. Promove-se tal observação à medida que, em tese, para uma contabilização adequada, as Recuperandas acrescem em seu ativo o valor total do bem (à medida que integralmente adquirido), acrescentando a contraparte da dívida no passivo.

IV. AVALIAÇÃO DO PLANO

IV.1 CLÁUSULAS E PREMISSAS

38. O PRJ apresentado pelas Recuperandas estabelece uma série de premissas adotadas, dentre as quais entende, este Administrador Judicial, como de necessária maior atenção e avaliação, tanto pelos credores quanto por este r. Juízo, as de número 04 e 06, enquanto atinentes à extinção de garantias e avais; 05 e 06, quanto à extinção de ações em face de coobrigados; 09, 10, 24, 30, 31 e 32, quanto a negociação de UPIs; 18 quanto ao pagamento de créditos trabalhistas decorrentes de ação judicial; e 25 quanto à renúncia de juros e correção monetária.

39. Inicialmente há de se tratar das supressões de garantias e avais/fianças proposto pelo PRJ, consoante premissas 04 e 06, consignando os seguintes termos:

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da recuperanda, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

40. As Recuperandas justificaram a inclusão das referidas cláusulas a partir do seguinte:

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria: “(...) Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia;(...)”. (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

O STJ também já posicionou a respeito: “Ademais, condicionar a alienação da safra à concordância do credor - como fez o acórdão recorrido - é o mesmo que suprimir toda a função relevantíssima imposta pela lei ao juízo da recuperação, de modo a buscar, em conjunto com os demais credores, as melhores alternativas para que a empresa supere a crise. 6. Igualmente, procede a tese recursal acerca de que, com a homologação do plano de recuperação judicial, há novação, pois, de fato, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (...)”.

“RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”. Recurso Especial n. 1532943/MT. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze.

“COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCP. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA.

SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS PELA SOCIEDADE EM CRISE E SEUS SÓCIOS ADMINISTRADORES E/OU GARANTIDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.” Recurso Especial n. 1596880/GO. Relator Ministro Moura Ribeiro.

Recentemente, 02.04.2019, o STJ decidiu neste mesmo sentido no Recurso Especial n. 1.700.487/MT, decidindo que “O órgão máximo representativo dos credores assentiu com a supressão das garantias reais e fidejussórias, providência que convergiria, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente. Atingido, pois, o patamar legal para a instauração da assembleia geral e, posteriormente, para a aprovação do plano de recuperação judicial, as disposições ali insertas vinculam, de igual modo, as partes envolvidas, ou seja, a devedora e os credores, indistintamente.”. Referido acórdão ainda não fora publicado, mas tão logo seja, a recuperanda apresentará no processo.

41. Ocorre que referidos precedentes encontram-se, salvo melhor juízo, derogados pela decisão da Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, que em voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (vencido em parte o Min. Luis Felipe Salomão), concluiu por:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto

por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

42. Desta forma tem-se que, de acordo com o atual entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça resta assim definido no voto do Relator:

Assim, a conclusão que melhor equaciona o binômio "preservação da empresa viável x preservação da atividade econômica com um todo" é a de que a cláusula que estende **a novação aos coobrigados seria apenas legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, no tocante aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, considerando que:**

i) a regra geral da LRF é a de que a novação atinge apenas as obrigações da sociedade em recuperação, com expressa ressalva das garantias concedidas aos credores;

ii) **a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume;**

iii) **em relação às garantias reais, a lei de regência estabelece expressamente a necessidade de aprovação do credor na hipótese de alienação do objeto da garantia,**

iv) **a supressão das garantias por votação da maioria enseja o tratamento desigual entre os credores;**

v) no caso de declarada a falência, remanesce o interesse do credor com garantia real na manutenção do gravame sobre o bem, e

vi) o legislador previu novas formas de financiar a empresa em crise, não havendo justificativa para a oneração excessiva dos credores com garantia.

43. Dito isto, a cláusula não é por si só ilegal. Contudo sua validade depende e estende-se tão somente àqueles que voluntariamente submeterem-se a estas à medida que a garantia é direito plenamente disponível.

44. A partir disto emerge a necessidade de analisar a forma pela qual se viabilizará à AGC a análise do PRJ a partir da aceitação ou não da supressão das garantias existentes. Nesse sentido o próprio precedente do e. STJ cita a teoria dos jogos, a partir da qual é possível avaliar e calcular o modo de proceder de cada um dos credores a partir do quadro de informações existente (imperfeitas).

45. O quadro de informação imperfeita já é difícil de ser corrigido diretamente em AGC, à medida que exige a análise e informação individualizada e

prévia a todos os credores de cada um dos credores com garantia real e sua ação de forma simultânea à compreensão dos demais credores.

46. Por sua vez o quadro ainda é agravado quando não se pode ter certeza acerca do resultado diretamente em AGC, à medida que os ausentes não necessariamente se submetem à supressão de garantia, podendo escolher em momento posterior (e assim influir, no resultado de equilíbrio, a posteriori) se submetem-se ou não à supressão da garantia.

47. Dessa forma o que se verifica nesse cenário de informação imperfeita é que a incerteza sobre a ação dos credores com garantia (cujo conhecimento pode ou não acontecer na AGC), implica em dificuldades na coordenação na decisão dos demais credores, gerando um jogo desigual, em aparente inadequação à pretensão da legislação.

48. O aumento da transparência e da comunicação entre os credores possivelmente é uma estratégia que poderá superar tal barreira decorrente d informação imperfeita. Mediante a intimação prévia dos credores com garantia real e/ou a tratativa prévia pelas Recuperandas, com a apresentação individual do reconhecimento da eventual capacidade de renúncia da garantia, é possível que se reestabeleça um equilíbrio transparente à relação *entre* credores.

49. Desta forma, em que pese compreenda pela ilegalidade da cláusula caso imposta, como parece pretender o PRJ, não se afere como ilegal caso os credores com garantia real voluntariamente submetam-se à ela.

50. De mesmo modo, considerando que o percentual de renúncia de garantia pode implicar em eventual alteração na estratégia de votação dos credores, sendo matéria que, a rigor, deveria ser informação disponível ao credor quando da votação (não sendo razoável que seja surpreendido por decisão individual a posteriori), sugere-se a este juízo, porquanto entende como medida mais adequada à *i)* manutenção da igualdade informacional entre os credores; *ii)* medida mais adequada à solução de equilíbrio no jogo entre credores; que seja determinado às

Recuperandas que, previamente à AGC, informem em documentos individualizados todas as garantias negociadas com posição favorável à supressão.

51. Já no que concerne aos itens 05 e 06 (este em realidade também já tratado no tópico acima), tem-se a seguinte redação:

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da recuperanda, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

52. O STJ já consolidou entendimento, consoante **Tema Repetitivo 885**, que:

"A recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas** contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

53. Em mesmo sentido foi estabelecida a Súmula 581 do STJ:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

54. Tratando-se de precedente de observância obrigatória, tem-se pela necessidade de afastamento do dispositivo.

55. Já no que concerne às premissas 09, 10, 24, 30, 31 e 32, tem-se um tema comum – a alienação de patrimônio. Nesse sentido estabelecem:

Premissa 09: É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos recuperandos, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

Premissa 10: Os recuperandos poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005.

Premissa 24: Os recuperandos ficam autorizados a alienar todos os bens descritos no laudo de avaliação que faz parte do presente plano, sendo que o fruto da alienação deverá ser revertido em favor da atividade recuperanda e devidamente fiscalizado pelo administrador judicial.

Premissa 30: Após a aprovação do plano de recuperação judicial, os recuperandos ficam autorizados a alienar ou onerar os bens imóveis descritos no ANEXO III, na exata forma do art. 66 da Lei 11.101/05, podendo oferta-los em garantia real, inclusive em alienação fiduciária, tanto para a manutenção de suas atividades como para a obtenção de financiamento DIP, mediante condições e taxas de mercado apropriadas.

Premissa 31: Ainda na forma do art. 66 da Lei 11.101/05, os recuperandos poderão locar, arrendar, onerar e/ou promover a venda direta de suas UPIs.

Premissa 32: Serão consideradas UPIs os bens classificados na forma do art. 60-A da Lei 11.101/05.

56. A Assembleia Geral de Credores desempenha um papel fundamental na aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), exigindo-se, para tanto, que as informações apresentadas sejam claras e completas. No entanto, observa-se uma lacuna significativa no que tange à explicitação de como será efetivado o PRJ, configurando-se, assim, uma violação dos requisitos legais. Esta falta de clareza se torna ainda mais evidente ao analisarmos as premissas 09, 10, 24, 30, 31 e 32 do plano, onde percebemos a concessão de um poder excessivamente amplo e indeterminado, sem a devida especificação dos critérios legais mínimos, especialmente no que concerne à destinação dos recursos oriundos das alienações, vagamente descritos como sendo "revertidos em favor da atividade recuperanda".

57. Para exemplificar, as premissas citadas permitem a venda de unidades produtivas isoladas, incluindo ou não os ativos existentes, a realização de garantias reais e o aporte de novo capital, inclusive por terceiros, sem detalhar adequadamente os requisitos legais necessários. Especificamente, mencionam a possibilidade de alienar ativos conforme descrito em laudos de avaliação, autorizam a alienação ou oneração de bens imóveis com o intuito de manutenção das atividades ou obtenção de financiamento, e definem o que seriam consideradas unidades produtivas isoladas, sempre remetendo ao benefício da atividade em recuperação, mas sem uma fiscalização rigorosa ou diretrizes claras sobre o uso desses recursos.

58. É imperativo que o PRJ propicie aos credores um entendimento claro sobre as estratégias de superação da crise, permitindo-lhes avaliar a viabilidade da recuperação judicial. A legislação, consciente dessa necessidade, demanda uma

descrição minuciosa dos procedimentos, não se satisfazendo com explicações genéricas ou desconectadas das realidades fáticas do negócio em questão. Nesse contexto, a descrição detalhada dos meios de recuperação é essencial para que os credores possam realizar uma análise fundamentada sobre a conveniência, oportunidade e eficácia do PRJ. Consequentemente, urge a necessidade de adequação desse aspecto do plano, em consonância com os artigos 50 e 53, I, da Lei de Recuperação e Falências (LRF), bem como com os princípios que orientam o procedimento, segundo a visão deste Administrador Judicial.

59. De forma complementar, é necessário voltar ainda àquilo que já afirmado em relação às premissas 04 e 06: boa parte dos bens é gravado com garantia. A garantia não conta com renúncia forçada pela aprovação do PRJ, sendo necessária a renúncia formal do garantido. Dessa forma a discriminação daquilo que se pretende alienar é essencial para que os credores avaliem *i)* se houve renúncia da garantia; *ii)* qual o valor restante da alienação; *iii)* se a alienação atende ao seu interesse.

60. Por fim, a transparência e a precisão na apresentação do PRJ não apenas cumprem uma exigência legal, mas também fortalecem a confiança no processo de recuperação, contribuindo para uma maior probabilidade de sucesso na superação da crise enfrentada pela empresa.

61. Inobstante isto, em que pese as cláusulas mereçam atenção da AGC, estas não demonstram-se ilegais *per se*, sendo razoável a continuidade destas em casos de aceite pela AGC, bem como mediante a necessária observância e acompanhamento judicial dos procedimentos de alienação, consoante estabelece a LRF.

62. Já no que concerne à premissa 18, tem-se necessidade de especial atenção em relação ao deságio de 80%, proposto inclusive aos créditos decorrentes de reclamações trabalhistas de valor até R\$ 10.000, e de 90% para aquelas que superem tal montante.

Premissa 18: No caso de sobrevirem habilitações de credores advindas de ações civis públicas, reclamações trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagas com 80% de desconto, e aquelas que ultrapassarem essa quantia serão quitadas com 90%

de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no plano para os credores dessa classe.

63. Quanto a isto é necessário indicar que já houve entendimento, exarado pelo e. TJMT, no sentido de que deságios de 70% qualificam afronta aos princípios de proteção do trabalhador:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – DESÁGIO E CARÊNCIA – ILEGALIDADE EVIDENCIADA – JUROS DE MORA – INCLIDENCIA EM PERCENTUAL ADEQUADO – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

De acordo com o artigo 54 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Considerando que o PRJ prevê a adimplemento da verba trabalhista em 12 (doze) prestações, sendo a primeira após o término do período de carência (12 meses), é certo que a proposta apresenta pelas Recuperandas ofende os ditames legais, pois permite que as devedoras iniciem os pagamentos após o prazo previsto no art. 54 da Lei 11.101/05. A Constituição Federal assegura, no art. 7.º, VI, a irredutibilidade de salário dos trabalhadores, exceto quando disposto em convenção ou acordo coletivo. Assim, A proposta de deságio de 70% (setenta por cento) totalmente ilegal, porquanto deprecia direito indisponível, sem qualquer participação da categoria sindical, de sorte que não pode ser mantido. A incidência de juros de mora no patamar de 0,5%(zero virgula cinco) por cento ao mês aos créditos da classe dos trabalhadores não se mostra ínfima e atende os princípios da recuperação judicial, eis que favorece o soerguimento da empresa mediante o adimplemento da verba alimentar. (1004594-96.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/12/2019, Publicado no DJE 12/03/2020)

64. Em mesmo sentido o TJSP, qualificando, eventual imposição de tal deságio, espécie de abuso de direito. Consoante voto do relator Fortes Barbosa, em autos de AI 2193118-72.2021.8.26.0000:

Deságio de 70% referente aos credores trabalhistas. Abusividade reconhecida, notadamente por peculiaridade do caso concreto: o longo período desde a aprovação do plano, no qual tais credores, titulares de verba alimentar, nada receberam. Questões envolvendo créditos trabalhistas devem sempre ser analisadas com especial atenção à vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, como é imanente ao sistema

jurídico pátrio (ARNALDO SUSSEKIND, JÚLIA EVANGELISTA TAVARES). “O trabalho é, e sempre foi, a categoria-chave econômica e social central da sociedade.” (ALDACY RACHID COUTINHO). Matéria de ordem pública, que, em situações assemelhadas, vem sendo conhecida “ex officio” pelas Câmaras Empresariais deste Tribunal. Precedentes.

65. No mais, em se tratando de verba trabalhista alimentar, há de se considerar a proteção especial constante do art. 50, VII, da LFR, bem como os dispositivos constitucionais atinentes, especificamente art. 7º, VI, da Constituição da República, assegurando a irredutibilidade salarial.

66. Desta forma, indica-se, desde já, a provável ilegalidade do dispositivo, consoante doutrina e jurisprudência recente.

67. Por fim, no que concerne à correção e juros aplicáveis, estabelece o plano que não haverá aplicação de qualquer valor. Sendo todos os pagamentos relacionados ao valor de face da dívida.

Premissa 25: Todos os pagamentos dos créditos habilitados serão efetuados pelo valor de face da dívida, sem nenhuma correção ou juros, respeitando-se a natureza da recuperação judicial onde se busca a função social e a celebração de negócio plurilateral, nos termos do que orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento unânime do REsp n. Nº 1.630.932 - SP (2016/0264257-9), oriundo da Terceira Câmara, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

68. Quanto a isto tem-se que a matéria trata de direito disponível às partes, que podem, muito bem, negociar a renúncia a juros e correção monetária.

69. Prudente seria, de outro lado, pelas razões já colocadas, salvaguardar cláusula específica ressaltando tal “renúncia” de juros e correção monetária em relação aos débitos trabalhistas. Isto tornaria o plano menos afeto à judicialização.

IV.2 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

70. Estabelece o PRJ, às fls. 14, que os meios pretendidos pelas Recuperandas, para a adequação do cenário de crise, serão:

- i)* dilação de prazos das obrigações, com redução linear, consoante art. 50, I, da LRF;
- ii)* modificação dos órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal, “visando agilidade na tomada de decisões”, consoante art. 50, IV, da LRF;
- iii)* equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, consoante art. 50, IX e XII, da LRF;
- iv)* criação de UPIs e sua alienação, consoante art. 50, XVIII, da LRF;
- v)* empréstimo DIP, consoante art. 69-A e ss.

71. Inicialmente cumpre estabelecer que a LRF estabelece a necessidade de descrição pormenorizada dos meios que serão empregados na recuperação judicial – isto implica na necessidade de estabelecimento de um verdadeiro plano de ação:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARTE DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM IMPETRADA - PRETENSÃO DE OBTER DA EMPRESA-RECUPERANDA PLANO QUE CONTEMPLE INDIVIDUALMENTE SEUS CRÉDITOS - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

I - O Plano de Recuperação Judicial, em que se discrimina, de forma pormenorizada, o modo como se dará o soerguimento e a reestruturação da empresa combalida, bem como a viabilidade econômica desta, com a avaliação de seus bens e ativos e a consecução de laudo econômico-financeiro, consubstancia o principal instrumento para que o processo de Recuperação Judicial, num esforço comum dos credores, da empresa e da sociedade em geral, obtenha êxito, mantendo-se, por conseguinte, o prosseguimento da atividade econômica;

[...] (RMS n. 30.686/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 7/10/2010, DJe de 20/10/2010.)

72. No que concerne aos meios de recuperação, à exceção da dilação dos prazos e equalização dos encargos, que foram discriminados no *haircut*, carência e nas parcelas semestrais de pagamento, tem-se que o PRJ é omissivo na descrição dos demais itens.

73. Segundo item que conta com descrição, ao menos mínima, é a modificação dos órgãos administrativos, com o “corte nas despesas com pessoal” – trata-se, ao menos, de efetiva descrição do que pretende o PRJ, em que pese seu mérito seja questionável eis que os gastos com pessoal representam, a partir dos demonstrativos contábeis, rubrica de relativamente baixo impacto.

74. Em que pese, por certo, reste a cargo da Assembleia Geral de Credores a votação do PRJ em seu mérito, compreende-se que a ausência de informações mínimas acerca de *como* será promovido o PRJ implica em descumprimento do requisito legal, necessitando de adequação, portanto.

75. Tal ausência de informação resta ainda mais evidente quando analisadas as premissas 09, 10, 24, 30, 31 e 32 do PRJ, que contém espécie de “cheque em branco”, sem definir minimamente os requisitos exigidos por lei, dentre os quais qual será a destinação do valor arrecadado com a alienação (genericamente apresentado como “revertido em favor da atividade recuperanda”):

Premissa 09: É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos recuperandos, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

Premissa 10: Os recuperandos poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005.

Premissa 24: Os recuperandos ficam autorizados a alienar todos os bens descritos no laudo de avaliação que faz parte do presente plano, sendo que o fruto da alienação deverá ser revertido em favor da atividade recuperanda e devidamente fiscalizado pelo administrador judicial.

Premissa 30: Após a aprovação do plano de recuperação judicial, os recuperandos ficam autorizados a alienar ou onerar os bens imóveis descritos no ANEXO III, na exata forma do art. 66 da Lei 11.101/05, podendo oferta-los em garantia real, inclusive em alienação fiduciária, tanto para a manutenção de suas atividades como para a obtenção de financiamento DIP, mediante condições e taxas de mercado apropriadas.

Premissa 31: Ainda na forma do art. 66 da Lei 11.101/05, os recuperandos poderão locar, arrendar, onerar e/ou promover a venda direta de suas UPIs.
Premissa 32: Serão consideradas UPIs os bens classificados na forma do art. 60-A da Lei 11.101/05.

76. Ressalta-se: o PRJ deve viabilizar a compreensão do credor acerca das formas de superação da crise, para que então avalie se é ou não viável a recuperação judicial. Daí porque a legislação exige a descrição pormenorizada, sendo insuficiente a descrição genérica e/ou desconexa com as premissas fáticas que envolvem o próprio negócio.

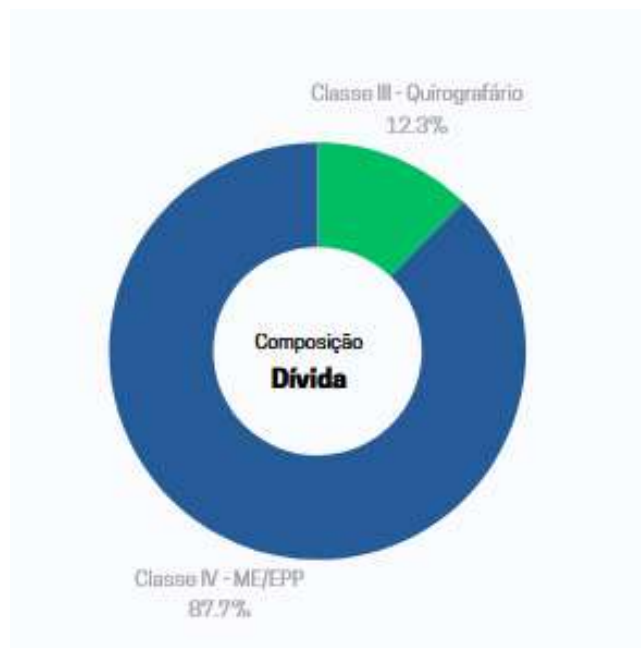
77. Desta forma a descrição pormenorizada de como se dará a implementação dos meios necessários à recuperação judicial torna-se essencial a viabilizar aos credores uma análise básica de compreensão do PRJ, seja em sua conveniência e oportunidade, seja em sua eficácia, razão pela qual no entendimento deste Administrador Judicial é necessária a adequação do item, em respeito ao art. 50 e 53, I, da LRF, bem como dos princípios que regem o procedimento.

78. Inobstante isto, em que pese as cláusulas mereçam atenção da AGC, estas não demonstram-se ilegais *per se*, sendo razoável a continuidade destas em casos de aceite pela AGC, bem como mediante a necessária observância e acompanhamento judicial dos procedimentos de alienação, consoante estabelece a LRF.

IV.3 FORMAS DE PAGAMENTO

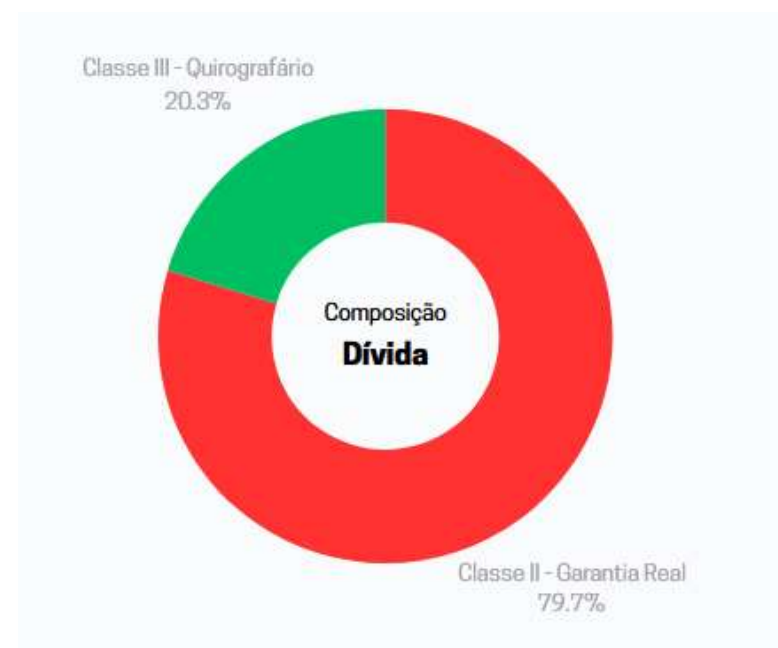
79. As Recuperandas apresentaram inicialmente um passivo sujeito à recuperação judicial no valor de R\$ 617.490.773,07, inicialmente composta nas seguintes proporções:

Espécie	Valor (R\$)	Proporção
Classe I – Trabalhista e Equiparado	100.360,00	0,016%
Classe II – Garantia Real	541.363.703,13	87,672%
Classe III – Quirografário	76.014.851,99	12,310%
Classe IV – ME/EPP	11.857,95	0,002%



80. Sobreveio parecer do Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, reduzindo o valor sujeito à recuperação judicial para o valor de R\$ 326.631.516,63, na seguinte composição:

Espécie	Valor (R\$)	Proporção
Classe I – Trabalhista e Equiparado	0,00	0%
Classe II – Garantia Real	260.204.865,27	79,7%
Classe III – Quirografário	66.412.039,91	20,3%
Classe IV – ME/EPP	14.611,45	0,0044%



81. Junto ao plano de pagamento (id. 141792001), por sua vez, elencaram-se novamente os credores, indicando a redução do valor inicialmente apresentado para o montante final de 491.558.085,08.

82. Na oportunidade, em resumo, fixou-se o seguinte modelo de pagamento, assim apresentado (ignorando-se as correções necessárias):

Espécie	Deságio/ <i>Haircut</i>	Carência/Semestres	Pagamentos/Semestre
Classe I – Trabalhista e Equiparado	0%	1	1
Classe II – Garantia Real	85%	6	46
Classe III – Quirografário	80%	6	46
Classe IV – ME/EPP	-	-	-

83. Cumpre ressaltar que os créditos trabalhistas elencados no plano de pagamento já foram constatados como quitados, inclusive com reconhecimento das Recuperandas, encontrando-se a classe de credores trabalhistas vazia. O mesmo se dá em relação a credores quirografários como Cadore Bidoia, Bodipasa Bombas Diesel, dentre outros. Ainda, deixou-se de especificar credores que ainda mantêm créditos ativos na Classe IV.

84. Tomando-se os parâmetros originalmente informados pelas Recuperandas como sujeitos à recuperação judicial, para com aqueles apresentados no fluxo de pagamentos, tem-se um cenário que merece esclarecimentos:

	Valor Original	Valor do Fluxo de Pagamento	Divergência
Classe I – Trabalhista e Equiparado	100.360,00	9.560,00	90.800 ⁸ 9,52%
Classe II – Garantia Real	541.363.703,13	499.999.827,65	41.363.875,48 7,64%
Classe III – Quirografário	76.014.851,99	41.548.697,52	34.466.154,47 45,34%
Classe IV – ME/EPP	11.857,95	--	11.857,95 100%
Total	617.490.773,07	541.558.085,17	75.932.687,9 12,29%

⁸ Discrepância de valores se deve não por deságio, mas pela alteração da lista de credores.

85. Isto demonstra desde já a necessidade de revisão da lista – à medida que tais informações já eram disponíveis às Recuperandas, e reconhecidas por estas antes mesmo da apresentação do PRJ

IV.3.1 CRÉDITO TRABALHISTA

86. Consoante já indicado, verifica-se que foram incluídos inadequadamente (mesmo após reconhecimento das Recuperandas pela quitação das dívidas) de valores supostamente devidos a credores trabalhistas.

87. Inobstante isto, tratando-se das premissas do PRJ, se existentes créditos trabalhistas, o que parece incorreto, tem-se a pretensão de aplicação de mera carência para pagamento, sem previsão de deságio.

88. Cumpre ressaltar, contudo, que ao que aferido pela equipe de Administração Judicial, as dívidas trabalhistas que constaram do primeiro edital do devedor referiam-se em realidade a dívidas recentes, vencidos nos 3 meses anteriores à propositura da recuperação judicial.

89. Desta forma, caso permaneçam os créditos trabalhistas indicados pelas Recuperandas, o que, novamente, aparenta apenas erro material considerando que estas já haviam reconhecido o pagamento de tais credores, seria necessária a incidência do art. 54, §1º, da LRF (“§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial **vencidos nos 3 (três) meses anteriores** ao pedido de recuperação judicial”).

90. Portanto, reitera-se a necessidade de correção da lista de fluxo de pagamento, indicando-se, ainda, a ilegalidade na previsão de pagamento dos credores trabalhistas lá indicados contabilizando-se período de carência de 1 semestre, eis que em desacordo à norma do art. 54, §1º, da LRF.

IV.3.2 CRÉDITO COM GARANTIA REAL

91. Apresentou o PRJ a programação de pagamento com *haircut* de 85% para os credores com garantia real, cumulado a período de 6 semestres (3 de carência), para início dos pagamentos no sétimo semestre, prolongando-se ao todo por 46 semestres (23 anos).

92. A legislação não estabelece medidas específicas de observância vinculante quanto a isto, restando, enquanto direitos disponíveis, sujeitos à melhor avaliação dos interessados, assunto a ser debatido e aprovado ou não pela AGC.

IV.3.3 CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

93. Apresentou o PRJ a programação de pagamento com *haircut* de 80% para os credores quirografários, cumulado a período de 6 semestres (3 de carência), para início dos pagamentos no sétimo semestre, prolongando-se ao todo por 46 semestres (23 anos).

94. A legislação não estabelece medidas específicas de observância vinculante quanto a isto, restando, enquanto direitos disponíveis, sujeitos à melhor avaliação dos interessados, assunto a ser debatido e aprovado ou não pela AGC.

IV.3.4 CRÉDITO ESPECIAL (ME – EPP)

95. Consoante já indicado, verifica-se que foram excluídos inadequadamente os valores devidos a credores da Classe IV – ME/EPP, de forma que inexiste qualquer previsão, seja de deságio, seja de carência em relação a tais credores.

V. PAGAMENTO DE CREDORES EXTRACONCURSAIS

96. Ao fim considera-se medida complementar a avaliação e/ou demonstração da forma de pagamento dos credores extraconcurais, sejam eles tributários ou não-tributários, como forma de gerar maior transparência no procedimento, bem como para viabilizar aos credores a análise mais detalhada da composição dos fluxos de pagamento.

VI. DA AVALIAÇÃO DAS CONDUTAS DO ART. 64 DA LRF

97. Estabelece o art. 22, II, “h”, da LRF que, quando da apreciação do PRJ, deve também o Administrador Judicial apresentar manifestação acerca da ocorrência de quaisquer das condutas consignadas no art. 64 da LRF, que assim dispõe:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

98. Em que pese por certo este Administrador Judicial venha empenhando esforços a avaliar, corrigir e recomendar alterações procedimentais por parte das Recuperandas – em especial o ritmo absolutamente lento de disponibilização de informações, e de resposta às solicitações – não se verifica até o momento a ocorrência das condutas descritas no dispositivo legal.

VII. CONCLUSÃO

99. É a opinião deste Administrador Judicial que o Plano de Recuperação Judicial, em que pese tenha contado com a apresentação da documentação exigida pelo art. 53, da LRF, merece **esclarecimento e/ou adequação** no que concerne à descrição pormenorizada de como se dará a implementação dos meios necessários à recuperação judicial torna-se essencial a viabilizar aos credores uma análise básica de compreensão do PRJ; revisão do fluxo de pagamentos, à medida que documento realizado, já quando de sua elaboração, sob o crivo de informações superadas; explicação e/ou demonstração de como/se o pagamento dos credores extraconcursais impactou ou impactará o fluxo de caixa projetado.

100. No que **concerne às premissas** de número 04 e 06, enquanto atinentes à extinção de garantias e avais; 05 e 06, quanto à extinção de ações em face de coobrigados; 09, 10, 24, 30, 31 e 32, quanto a negociação de UPIs; 18 quanto ao pagamento de créditos trabalhistas decorrentes de ação judicial; e 25 quanto à renúncia de juros e correção monetária, apresentadas no PRJ, reiteram-se as indicações já postuladas e recomendações de proceder que, na visão do Administrador Judicial, melhor salvaguardarão a legalidade dos trabalhos.



PANSIERI ADVOGADOS
FLÁVIO PANSIERI